

Acórdão: 15.322/01/1^a
Impugnação: 40.10104820-75
Impugnante: LMG Comércio Internacional Ltda
Proc. Suj. Passivo: Euler da Cunha Peixoto/Outros
PTA/AI: 02.000157000-93
Inscrição Estadual: 062.704995.0059(Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento autuado sem o recolhimento do ICMS devido. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação:

“Constatamos, em 14/06/2000, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, Nova União-MG, o transporte de violões eletro-acústicos e baixos semi-acústicos, marca Crafter, de fabricação coreana, acompanhados pela nota fiscal nº 001015, emitida em 05/06/2000 por Louwan Comercial Importadora e Exportadora Ltda, em Vila Velha-ES, em pretensa operação de venda interestadual”. (Falta de recolhimento do ICMS devido pela operação de importação ao Estado de Minas Gerais), sendo exigidos o ICMS e a MR (50%).

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/33), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, pedindo pela improcedência do lançamento com os argumentos que aduz, conforme síntese do relatório do Parecer da Auditoria Fiscal.

O Fisco em manifestação de fls. 102/117 refuta as alegações da defesa.

Autuada manifesta novamente às fls. 125/137, tendo em vista os documentos anexados aos autos.

Contrapondo a manifestação da Autuada, o Fisco comparece à fl. 181, reiterando o entendimento esposado em sua manifestação inicial.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 184/189, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, o mesmo será adotado na motivação da presente decisão, como segue.

“Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta).

No momento da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 001015 (fl.06), de 05/06/2000, emitida por “Louwan Comercial Importadora e Exportadora Ltda”, “*em pretensa operação interestadual*”.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”

Foi constatado pelo Fisco, conforme documento de fls. 08/09, que constava na embalagem das mercadorias os seguintes dados, dentre outros:

CRAFTER

L.M.G

Belo Horizonte-MG

Via Vitória

C/nº

Made in Korea

Fragile use no Hook

A própria Contribuinte confirma, em sua Impugnação, que as mercadorias foram importadas, desde a origem, com o **objetivo prévio** de se destinarem ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento mineiro, ou seja, “*na espécie em comento, contratou-se empresa registrada no FUNDAP para importar mercadorias de interesse da contratante*”. (fl. 30)

O fato de a empresa “Louwan Comercial Importadora e Exportadora Ltda” encontrar-se registrada no FUNDAP e/ou de ter escriturado as notas fiscais e/ou de ter recolhido o ICMS devido ao Estado do Espírito Santo, torna-se irrelevante para o caso em questão, em face da caracterização do prévio destino das mercadorias importadas, desde a origem, conforme já colocado neste parecer.

No tocante aos demais argumentos despendidos pela Impugnante, o art. 88, inciso I, da CLTA/MG, determina que “*não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*”.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “**d.3**”, do RICMS/96 (**mercadorias previamente destinadas ao estabelecimento mineiro**).

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e á respectiva MR, em relação ao estabelecimento mineiro.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Assistiu o julgamento pela Impugnante a Dra. Júnia Roberta Gouvea Sampaio. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 30/10/01

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

RC